



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. BENEDITA DA SILVA)

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que “*institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências*”, para dispor sobre a possibilidade de habilitação das escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos como pontos de cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que “*institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências*”, para dispor sobre a possibilidade de habilitação das escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos como pontos de cultura.

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 7º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, os seguintes parágrafos 5º e 6º:

“Art. 7º

.....

§ 5º É facultada às escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos a habilitação como ponto de cultura, desde que a adesão à Política Nacional de Cultura Viva esteja em consonância com a proposta pedagógica do respectivo estabelecimento de ensino.

§ 6º A habilitação da escola pública à Política Nacional de Cultura Viva será feita mediante a celebração de um acordo ou termo de compromisso entre o respectivo estabelecimento de ensino e o ponto de cultura ou pontão de cultura, sendo dada preferência aos pontos de cultura localizados nas proximidades da comunidade escolar”. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Cultura Viva foi um verdadeiro divisor de águas no âmbito das políticas públicas de cultura em nosso País. Instituído pela Lei nº 13.018/2014, essa política tem como objetivo básico ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais, respaldado no princípio da cidadania cultural, expresso no art. 215 de nossa Constituição, que elevou os direitos culturais à categoria de direitos fundamentais. Em tese, todos os brasileiros têm o direito a participar da vida cultural do país, de produzir cultura e ter acesso às múltiplas manifestações de nossa rica diversidade.

Um dos aspectos principais dessa política foi a criação dos chamados “pontos de cultura” que são, conforme estabelece o art. 4º da referida Lei, *“entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades”*.

A partir dessa definição legal, estamos apresentando a presente proposição legislativa que tem por finalidade permitir que as escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos possam ser habilitadas como ponto de cultura, desde que a adesão à Política Nacional de Cultura Viva esteja em consonância com a proposta pedagógica do respectivo estabelecimento de ensino. Com isso reforça-se o princípio da autonomia escolar, para que elas adiram à essa política nacional, mediante a celebração de um acordo ou termo de compromisso entre o respectivo estabelecimento de ensino e o ponto de cultura ou ponto de cultura, sendo dada preferência aos pontos de cultura localizados nas proximidades da comunidade escolar.

Esse projeto de lei irá, também, contribuir para o fortalecimento do próprio Programa Cultura Viva, uma vez que a lei que o criou estabelece que uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

das ações estruturantes desse programa é a necessária articulação entre cultura e educação, no desenvolvimento de ações integradas de promoção da cidadania de nossas crianças, adolescentes e jovens em idade escolar.

Esse mesmo dispositivo legal também determina que *“os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão”*. Portanto, a lei já abre caminhos para que se consolide, no âmbito da rede escolar pública do ensino fundamental e médio, a Política Nacional de Cultura Viva.

A possibilidade de a escola pública firmar acordos ou termos de compromisso com pontos de cultura irá possibilitar o desenvolvimento das atividades curriculares e extracurriculares das diferentes disciplinas, em especial com a Arte. A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 26 § 2º, determina, expressamente, que *“O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica”*.

Temos plena convicção que essa medida irá contribuir para o desenvolvimento de novos talentos, incentivando a criatividade de alunos e professores, identificando os saberes e fazeres da comunidade escolar, bem como fortalecendo nossas raízes e identidade cultural.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA





Projeto de Lei **(Da Sra. Benedita da Silva)**

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que “institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências”, para dispor sobre a possibilidade de habilitação das escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos como pontos de cultura.

Assinaram eletronicamente o documento CD215170234500, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 2 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 5 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 6 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 7 Dep. Marcon (PT/RS)
- 8 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 9 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 10 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 11 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 12 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 13 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 14 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 15 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 16 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 17 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 18 Dep. Aírton Faleiro (PT/PA)
- 19 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 20 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)



- 21 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 22 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 23 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 24 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 25 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 26 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 27 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 28 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 29 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 30 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 31 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 32 Dep. Padre João (PT/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

